

COMPRAS

637- @

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORETAMA

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



8652576902023

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 005573/2023 - Externo

Data e Hora de Abertura

11/09/2023 09:59:50

Requerente

JH CONTRUTORA LTDA EPP

Detalhamento

RECURSO DA TOMADA DE PREÇOS Nº015/2023.

01	101

PROTOCOLO	
Nº:	05573
DATA:	11 / 09 / 23
Func.:	

638-12

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA/ES.

TOMADA DE PREÇOS n. 015/2023

Processo Administrativo n. 02897/2023

J.H. CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.775.805/0001-60, com sede na Avenida Ana Barcelos Correa, 544, Bebedouro, Linhares/ES, CEP.: 29.913-035, por seu representante legal, Sr. José Hermínio de Souza, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 952.341.447-04, domiciliado no mesmo endereço, cel.: (27) 9.9909.8803, endereço eletrônico: jhconstrutora2009@hotmail.com, vem respeitosamente à presença dessa D. e C. Comissão Permanente de Licitação, apresentar, tempestivamente, **RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA**, com fulcro no item 7.1 do edital e Lei de Licitação, pelas razões abaixo aduzidas:

DO EDITAL

02	nel
13	03

O objeto da licitação em comento trata-se de "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia para construção de campo de futebol na comunidade Barro Roxo, com aplicação de mão de obra qualificada, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas que se fizerem necessários, conforme processo em epígrafe seus anexos e planilhas, sob empreitada, nos termos deste

JH CONSTRUTORA LTDA

Edital e de todos os seus anexos, regido pelas disposições da Lei nº.8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006, e normas legais no âmbito da municipalidade de Sooretama-ES”, conforme disposto na cláusula 1.1.

Conforme o edital, a data e hora limite para protocolar os envelopes, obrigatoriamente foi em 25/07/2023, às 9h, na Sala de Reunião da CPL, no Prédio Sede da Prefeitura de Sooretama, sito na Rua Vitório Bobbio, nº 281 – Centro – Sooretama - ES.

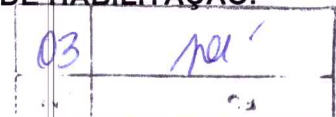
É de conhecimento das licitantes, bem como dispõe o edital em sua cláusula 3.2., que compete à licitante fazer a análise do certame que pretende participar e apresentar qualquer divergência ou esclarecimento que se fizer necessário, até 02 (dois) antes da data da entrega das propostas.

Ainda, pode a licitante ou qualquer cidadão impugnar o edital de licitação por irregularidades, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, 25/07/2023, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias

úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do Artigo 113 e, conforme cláusula 4.1. do edital.

Ora, então se alguma licitante entender que há cláusula irrazoável ou desproporcional sendo exigida e que prejudica a competitividade no certame, poderá se opor à mesma, conforme exposto acima.

Observa-se que os envelopes que foram entregues obrigatoriamente pelas licitantes no dia 25/07/2023, às 9h, deveriam conter os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**.



Ocorre que a empresa **NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA** apresentou, em 09/08/2023, isto é, quando da interposição de recurso em razão de

JH CONSTRUTORA LTDA

sua inabilitação, documentos que não estavam no envelope que deveriam ter sido apresentados em 25/07/2023, infringindo assim o edital neste aspecto.

Além de apresentar documento extemporâneo, a **NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA** apresentou documentos DATADOS EM 24/07/2023, UM DIA ANTES DA DATA OBRIGATÓRIA DA APRESENTAÇÃO DOS MESMOS, CONTUDO, ASSINADOS EM 09/08/2023, OU SEJA, DOCUMENTOS INEXISTENTES À ABERTURA DA LICITAÇÃO EM COMENTO.

Os documentos mencionados tratam-se de INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (ANEXO XVIII) e DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PERMANENTE (ANEXO XIX).

Referidos documentos são exigidos no item 6.8.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, “b” e “d”, senão vejamos:

b) DECLARAÇÃO de Indicação do profissional: Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista e Engenheiro Agrônomo (ou, profissionais com atribuições compatíveis, na forma da legislação em vigor) com vínculo permanente que atuará como responsável Técnico para o acompanhamento dos serviços objeto desta licitação - ANEXO XVIII;

d) DECLARAÇÃO de Participação Permanente que concorda com a Indicação (conforme item “b”) para atuar (em) como responsável (is) Técnico (s) para o acompanhamento dos serviços objeto desta licitação até a publicação do presente edital. - ANEXO XIX.

Assim, descumprindo norma do edital a licitante **NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA** não detém condições para participar da licitação em tela, conforme previsão no item 5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO.

JH CONSTRUTORA LTDA

04	101
----	-----

Cumprido destacar que a cláusula 6.8.1.2. do edital dispõe que “Não será aceito protocolo de entrega em substituição aos documentos requeridos no presente Edital”.

Ocorre que, a NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA fora considerada habilitada no certame, por ser razoável e proporcional a sua participação em TOTAL INFRINGÊNCIA E DESRESPEITO AO EDITAL E LEI DE LICITAÇÃO.

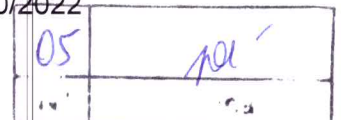
Não trata-se o caso em questão de uma mera formalidade que possa ser suprimida, ao contrário, existe total dissonância com o princípio da ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL, PODENDO-SE PENSAR EM POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO, s.m.j..

Frisa-se que o edital é específico em exigir INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (ANEXO XVIII) e DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PERMANENTE (ANEXO XIX) quando do protocolo do envelope de HABILITAÇÃO (25/07/2023), bem como os documentos apresentados de forma extemporânea **NÃO EXISTIAM ANTES DA ABERTURA DA LICITAÇÃO**, o que comprova, novamente, que a empresa NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA deve ser INABILITADA.

Corroborando com o exposto o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quando assim se manifesta:

[Parecer em Consulta 00024/2022-8](#) 03/10/2022

Processo: [04994/2022-1](#)



Ementa: CONSULTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE ATENDEM FATOS ANTERIORES À SESSÃO PÚBLICA. Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos

JH CONSTRUTORA LTDA

anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável.

PORTANTO, A DECISÃO QUE HABILITAR LICITANTE QUE APRESENTA DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO E INEXISTENTE A DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE LICITATÓRIA RESPONSÁVEL.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Cumprir registrar que a Comissão está adstrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

06	del

O edital em comento dispõe que “4.3. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

JH CONSTRUTORA LTDA

Dessa forma, é dever legal do Município observar além dos critérios editalícios os princípios que norteiam a Administração Pública.

Reitera-se que compete a licitante obedecer os critérios do edital.

A NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA não atendeu a todos os critérios editalícios, mormente quanto à comprovação do item 6.8.5, “b” e “d”, devendo ser INABILITADA no certame.

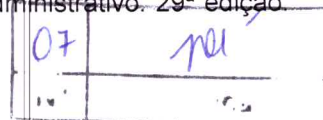
DESTACA-SE QUE A DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (ANEXO XVIII) e DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PERMANENTE (ANEXO XIX) FOI REALIZADA SOMENTE EM 09/08/2023 E REFERIDOS DOCUMENTOS **NÃO EXISTIAM ANTES DA ABERTURA DA LICITAÇÃO.**

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes, como ensina DIOGENES GASPARINI:

[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). 1 GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487. 2 Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



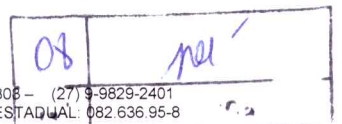
No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244. 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização.

JH CONSTRUTORA LTDA



[Representação. Aquisição de licença de "software" para confronto dos saldos contábeis do Siscofis com os do Siafi, incluindo treinamento e serviços de suporte técnico "on-site". Descumprimento do princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório[ACÓRDÃO] 9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. determinar à Secretaria de Economia e Finanças/Comando do Exército que doravante, quando for deflagrar torneios licitatórios, observe as regras e os princípios norteadores desses procedimentos administrativos, principalmente o princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório, de acordo com art. 3º c/c 41 da Lei n. 8.666/1993; art. 9º da Lei n. 10.520/2002; e art. 5º do Decreto n. 5.450/2005; [PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO] 18. As próprias razões de justificativa trazidas aos autos confirmam que as funcionalidades almejadas com aquisição do Consiafi não foram plenamente alcançadas, haja vista a necessidade de lançar mão de outras ferramentas para que a Administração possa usufruir da maneira plena do software contratado. 19. Dessarte, o quadro ora delineado nos autos demonstra que houve inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto o licitante, visto que restaram configuradas hipóteses de não-atendimento aos requisitos previamente definidos no edital do certame, em que pesem as falhas acima especificadas aparentarem não comprometer o funcionamento e a operacionalidade da solução de informática contratada pela SEF, principalmente ao se considerar as soluções encontradas pelo órgão para correção dessas impropriedades. 20. Acerca da questão versada nos esclarecimentos prestados fora do prazo previsto no edital, vale rememorar que deveriam ter sido feitos publicamente em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente pelo endereço eletrônico especificado no edital (item 73 do edital, fl. 45). No entanto, a SEF apreciou e respondeu questionamento sobre o certame à empresa [licitante] quando já expirado o prazo editalício. 21. A prática revela novamente desrespeito às regras previstas em edital. Ocorre que não se desprende dos elementos colacionados aos autos que essa ocorrência tenha favorecido a empresa autora da solicitação de esclarecimentos [licitante] tampouco a empresa que se sagrou vencedora do torneio licitatório, a empresa [omissis]. 22. Firmadas essas premissas, conclui-se que a falha que permeou o procedimento licitatório deflagrado pela SEF foi a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que os interessados elaboram e apresentam as suas propostas com base nas disposições gizadas nesse documento. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos

procedimentos desse jaez. AC-0966-04/11-1 Sessão: 15/02/11 Grupo:
II Classe: VI Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização.

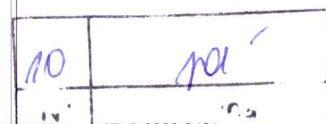
No mesmo sentido são os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES PRECONIZADA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/04/2012) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. Inexistente adjudicação do objeto do procedimento licitatório, não há falar em preclusão da fase de habilitação, sendo possível a análise da regularidade da documentação apresentada, diante do manifesto desrespeito as exigências editalícias. EDITAL. ELABORAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Tendo a Administração, no uso de sua discricionariedade, requisitado do profissional licitante a publicação de livros, mostra-se possível sua exigência, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, já que inexistente flagrante ilegalidade. Inclusive, eventual dispensa na apresentação de livros poderia causar desequilíbrio na competitividade do certame, gerando clara situação de injustiça com aqueles que abdicaram do processo licitatório em razão de tal exigência. LICITAÇÃO FRACASSADA. Não tendo nenhum licitante cumprido a exigência de apresentação acerca da publicação de livros, acabando por todos serem desclassificados, mostra-se oportuna a realização de novo certame licitatório, como forma de manter a competitividade do certame licitatório diante daqueles que eventualmente tenham abdicado da licitação. Assim, mostra-se correto o ato que declarou fracassada a licitação. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70026533711, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 16/12/2009)

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal.

JH CONSTRUTORA LTDA



Ainda, há que se esclarecer que cabe à Administração analisar a proposta mais vantajosa, sendo que essa, não é aquela que possui o melhor preço e sim, a que traz também fatores como qualidade, segurança da execução e durabilidade convergindo com os princípios expostos no art. 3º da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo talante, a Lei n. 8666/93 em seu art. 41 ensina que, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Dessa forma, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente no certame, pois não atendeu o item 6.8.5, “b” e “d”, do edital.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer o recebimento das razões recursais, ato contínuo, seja dado provimento para **INABILITAR NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA**, em razão do descumprimento da cláusula 6.8.5, “b” e “d” do edital em análise.

Caso não seja este o entendimento, seja o recurso encaminhado à Autoridade superior para análise.

M	na

Ao final, se indeferido/improcedente o recurso em questão, protesta, desde já, pela vista e cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Edital de TP n.

JH CONSTRUTORA LTDA



648-2

015/2023, para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e Ministério Público.

Nestes termos, pede deferimento.

Linhares/ES, 11 de setembro de 2023.

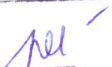

J.H. CONSTRUTORA LTDA

CNPJ n. 10.775.805/0001-60

10.775.805/0001-60
Insc. Est.: 082.636.95-8
JH CONSTRUTORA LTDA-EPP
Av. Ana Barcelos Correa, nº 544
Bebedouro - CEP 29915-145
LINHARES - ES - (27) 3373-0540
jhconstrutora2009@hotmail.com

JH CONSTRUTORA LTDA

Av. Ana Barcelos Correa, 544 – Bebedouro – Linhares–ES, CEP: 29913-035, Tel: (27) 3373-0540 – (27) 9-9909-8803 – (27) 9-9829-2401
CNPJ: 10.775.805/0001-60 jhconstrutora2009@hotmail.com INSC. ESTADUAL: 082.636.95-8

12	

**“J. H. CONSTRUTORA LTDA EPP”
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 08**

“J. H. CONSTRUTORA LTDA EPP”

Av. Ana Barcelos Correa, nº. 544, Bebedouro, CEP 29915-145, Linhares – ES
CNPJ 10.775.805/0001-60 - Registro na JUCEES - 32201675052

Pelo presente Instrumento Particular de Alteração Contratual e na melhor forma de direito,

JOSE HERMÍNIO DE SOUZA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Av. Ana Barcelos Correa, nº. 540, Bebedouro, CEP 29.913-035, Linhares – ES, nascido no dia 11 de novembro de 1972, natural de Linhares – ES, filho de Hermínio José de Souza e Zaldina Possa de Souza, portador da Cédula de Identidade nº. 1.065.291, expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF sob o nº. 952.341.447-04; e

CASSIA JOVITA NUNES, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Av. Ana Barcelos Correa, nº. 540, Bebedouro, CEP 29.913-035, Linhares – ES, nascida no dia 16 de março de 1990, natural de São Mateus – ES, filha de Sebastião Carlos Nunes e Maria Antonia Jovita Nunes, portadora da Cédula de Identidade nº. 2.306.724, expedida pela SSP/ES e inscrita no CPF sob o nº. 128.265.267-23.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada, denominada **“J. H. CONSTRUTORA LTDA EPP”**, estabelecida na Av. Ana Barcelos Correa, nº. 544, Bebedouro, CEP 29915-145, Linhares – ES, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº. 10.775.805/0001-60, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob o nº. 32201675052, em 17/04/2009, têm entre si, justos e contratados alterar, como de fato alterado têm, o Contrato Social, pela seguinte forma:

I – Eleva-se o capital da sociedade de **R\$ 1.100.000,00** (um milhão e cem mil mil reais) para **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais), aumento este de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), integralizado neste ato, em moeda corrente do País, na mesma proporção da participação do capital social de cada sócio, ficando o quadro societário assim representado:

13	pel
	Ca

"J. H. CONSTRUTORA LTDA EPP"
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 08

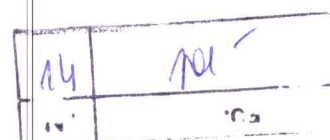
Quotistas	Quotas	R\$	%
JOSE HERMÍNIO DE SOUZA	1.485.000	1.485.000,00	99,0
CASSIA JOVITA NUNES	15.000	15.000,00	1,0
TOTAL	1.500.000	1.500.000,00	100,0

II – Altera-se a forma de administração da empresa (Cláusula 7ª), passando a ser administrada da seguinte forma:

Cláusula 7ª - A administração da sociedade será exercida pelos sócios **JOSE HERMÍNIO DE SOUZA e CASSIA JOVITA NUNES**, acima qualificados, de comum acordo, os quais agindo em conjunto ou isoladamente, terão todos os poderes de representação da sociedade, bem como o poder de praticar todos e quaisquer atos relativos aos negócios sociais.

- **Parágrafo Primeiro:** A nomeação de procuradores, para agirem em nome da Sociedade será feita por instrumento de mandato, em que serão fixados os poderes conferidos e o modo como exercê-los, estabelecendo-se os prazos de duração dos respectivos mandatos, ressaltando-se, quanto aos prazos, as procurações "ad judícia".
- **Parágrafo Segundo:** Os atos que envolvam aquisições e alienações de bens imóveis e a constituição de garantias e ônus reais dependerão sempre da prévia resolução de todos os quotistas.
- **Parágrafo Terceiro:** Fica proibido o uso da Sociedade para quaisquer assuntos alheios aos objetivos sociais e interesses da Sociedade, tais como: avais, endossos de qualquer espécie, vales e outros documentos geradores de obrigações futuras.
- **Parágrafo Quarto:** Os Administradores da sociedade terão o direito de uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor será fixado de comum acordo entre os quotistas.

Em virtude das deliberações acima, e visando a adaptar os termos e condições do contrato social às necessidades da sociedade, observando-se as disposições da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003 – Código Civil, precipuamente nos Artigos 1052 e seguintes, os sócios resolvem de comum acordo, consolidar o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO”**CAPÍTULO I****DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO.**

Cláusula 1ª - A sociedade empresária, sob o tipo de Sociedade Limitada, gira sob o nome de **“J. H. CONSTRUTORA LTDA EPP”**.

Cláusula 2ª - A sociedade tem sua sede na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, na Av. Ana Barcelos Correa, nº. 544, Bebedouro, CEP 29.913-035, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

Cláusula 3ª – A sociedade tem por objeto social a exploração dos seguintes ramos de atividades:.

- 42.13-8/00 Obras de Urbanização de ruas, praças e calçadas;
- 41.20-4/00 Construção de edifícios;
- 42.11-1/02 Pinturas para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.22-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.92-8/01 Montagem de estruturas metálicas;
- 42.99-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 43.11-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 43.11-8/02 Preparação de canteiros e limpeza de terrenos;
- 43.13-4/00 Obras de terraplenagem;
- 43.21-5/00 Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 43.30-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia;
- 43.30-4/02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos;
- 43.30-4/03 Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 43.30-4/04 Serviços de pinturas de edifícios em geral;
- 43.30-4/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;
- 43.30-4/99 Outras obras de acabamento da construção;
- 43.91-6/00 Obras de fundações;
- 43.99-1/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 43.99-1/03 Obras de alvenaria;
- 43.99-1/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 43.99-1/99 Obras de concretagem de estruturas.
- 49.30-2/01 Transportes rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

15	pel
IV	Ca

**“J. H. CONSTRUTORA LTDA EPP”
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 08**

49.30-2/02 Transportes rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

77.19-5/99 Locação de outros meios de transporte não especificado anteriormente, sem condutor;

77.32/2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

77.32-2/02 Aluguel de Andaimes.

Cláusula 4ª - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

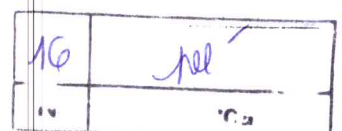
CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª - O capital social subscrito e integralizado é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas, iguais, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada quota, que ficará assim constituído:

Quotistas	Quotas	R\$	%
JOSE HERMÍNIO DE SOUZA	1.485.000	1.485.000,00	99,0
CASSIA JOVITA NUNES	15.000	15.000,00	1,0
TOTAL	1.500.000	1.500.000,00	100,0

- **Parágrafo Primeiro:** As quotas são indivisíveis em relação à sociedade;
- **Parágrafo Segundo:** Os quotistas terão direito de preferência para subscrever os aumentos de Capital Social da Sociedade, na proporção das quotas que possuem; e,
- **Parágrafo Terceiro:** O quotista que desejar alienar suas quotas, total ou parcialmente ao outro quotista ou a terceiros, deverá, primeiramente, oferecê-las ao outro quotista, por oferta de boa fé, contendo preço, termos e condições de pagamento, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o qual terá todo o direito de preferência.



**“J. H. CONSTRUTORA LTDA EPP”
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 08**

Cláusula 6ª - A responsabilidade de cada quotista é, na forma da legislação em vigor, restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CAPÍTULO III**ADMINISTRAÇÃO**

Cláusula 7ª - A administração sociedade será exercida pelos sócios **JOSE HERMÍNIO DE SOUZA e CASSIA JOVITA NUNES**, acima qualificados, de comum acordo, os quais agindo em conjunto ou isoladamente, terão todos os poderes de representação da sociedade, bem como o poder de praticar todos e quaisquer atos relativos aos negócios sociais.

- Parágrafo Primeiro: A nomeação de procuradores, para agirem em nome da Sociedade será feita por instrumento de mandato, em que serão fixados os poderes conferidos e o modo como exercê-los, estabelecendo-se os prazos de duração dos respectivos mandatos, ressalvando-se, quanto aos prazos, as procurações “*ad judicia*”.
- Parágrafo Segundo: Os atos que envolvam aquisições e alienações de bens imóveis e a constituição de garantias e ônus reais dependerão sempre da prévia resolução de todos os quotistas.
- Parágrafo Terceiro: Fica proibido o uso da Sociedade para quaisquer assuntos alheios aos objetivos sociais e interesses da Sociedade, tais como: avais, endossos de qualquer espécie, vales e outros documentos geradores de obrigações futuras.
- Parágrafo Quarto: Os Administradores da sociedade terão o direito de uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor será fixado de comum acordo entre os quotistas.

Cláusula 8ª - Os Administradores da sociedade terá o direito de uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor será fixado de comum acordo entre os quotistas.

CAPÍTULO IV**EXERCÍCIO SOCIAL**

17	102
14	102

**“J. H. CONSTRUTORA LTDA EPP”
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 08**

Cláusula 9ª - Ao término do exercício social, o qual será coincidente com o ano civil, será procedido à elaboração do inventário, de balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo que os lucros ou prejuízos verificados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

- Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, no critério estabelecido pela Lei nº 6.404/76, ou, então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.

CAPÍTULO V**DELIBERAÇÕES**

Cláusula 10ª - As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios, nos termos dos Artigos 1.071 a 1.080 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003 - Código Civil, onde os Administradores darão preferência à forma estabelecida no Artigo 1.072, parágrafo 3º, da referida Lei, ou convocarão os sócios consoante o disposto no parágrafo 2º do mesmo Artigo.

- Parágrafo único – A sociedade fica dispensada da manutenção e lavratura de livro de Atas.

CAPÍTULO VI**LIQUIDAÇÃO**

Cláusula 11ª - No caso de morte, incapacidade, insolvência, falência ou retirada de qualquer quotista, o valor de suas quotas deverá ser liquidado, com base em balanço especial, de acordo com a situação de mercado da Sociedade, através de avaliação a ser realizada por peritos, a ser levantado em até 30 (trinta) dias da data do evento. O crédito eventual será pago aos herdeiros, ou ao sócio retirante, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais, com atualização monetária, calculadas pelo IGP-M e acrescidas de juros de 12% (doze pontos percentuais) ao ano, vencendo-se a primeira delas, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do balanço. Todavia, caso os herdeiros, manifestem o desejo de permanecer na sociedade, serão assegurados aos herdeiros do falecido, todos os direitos e deveres ora estabelecidos, devendo, entretanto, escolherem entre si, um herdeiro que os representem junto à sociedade, porém, deverá haver aprovação unânime pelos quotistas remanescentes, quanto ao ingresso dos herdeiros do falecido na sociedade.

18	10
	Ca

CAPÍTULO VII**DO FORO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula 12ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 13ª - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão suprimidas ou resolvidas com base na Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003 – Código Civil e supletivamente, a lei que rege as sociedades por ações.

Cláusula 14ª - Fica eleito o Foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

Linhares-ES, 23 de abril de 2020.

JOSE HERMÍNIO DE SOUZA**CASSIA JOVITA NUNES**

19	101
12	13



ASSINATURA ELETRÔNICA

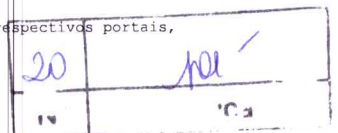
Certificamos que o ato da empresa J. H. CONSTRUTORA LTDA EPP consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
12826526723	CASSIA JOVITA NUNES
95234144704	JOSE HERMINIO DE SOUZA

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/04/2020 11:42 SOB Nº 20200212044.
PROTOCOLO: 200212044 DE 27/04/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001669664. NIRE: 32201675052.
J. H. CONSTRUTORA LTDA EPP



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 28/04/2020
www.simplifica.es.gov.br



657. @

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

D E S

1821291827

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NOME: JOSE HERMINIO DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF: 1066291 SP/ES

CPF: 952.341.447-04 DATA NASCIMENTO: 11/11/1972

FILIAÇÃO: HERMINIO JOSE DE SOUZA
ZALDINA PESSA DE SOUZA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: AD

Nº REGISTRO: 00848456360 VALIDADE: 15/04/2024 1ª HABILITAÇÃO: 14/09/1999

OBSERVAÇÕES: EAK

[Assinatura]
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: VITORIA, ES DATA EMISSÃO: 23/04/2019

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 07559280215 ES355521482

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

21	<i>[Assinatura]</i>
19	02

658-2



PR EITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CANAÃ SOORETAMA - ES CEP.: 29927000
CNPJ :01.612.155/0001-41
TEL. FIXO : (27)3273-1282

DAM

Código Febraban: 5027	Ano do DAM: 2023	Controle Parcela: 00000046688	Parcela: Única / 1
Processo:	Data Emissão: 11/09/2023 09:19	Vencimento Original: 15/09/2023	Data Vencimento: 15/09/2023



Identificação do Contribuinte:

J. H. CONSTRUTORA LTDA
CPF / CNPJ : 10.775.805/0001-60
Avenida ANA BARCELOS CORREA, 544 - BEBEDOURO - Linhares - ES CEP.: 29913035

Endereço Correspondência:

Avenida ANA BARCELOS CORREA, 544 - BEBEDOURO - Linhares - ES CEP.: 29913035

Informações Adicionais : Taxas

Insc.: Sem Inscrição | N.Taxa/Ano:1424/2023

Instruções: Pagável nos bancos Banestes, Bradesco, Banco do Brasil e Sicoob.

OBS: RECURSO

Discriminação da Cobrança

	VALOR	DESCONTO	VALOR DESC	Valor Origem:
TRIBUTO	51,30	0,00	0,00	51,30
TAXA DE EXPEDIENTE	R\$51,30	R\$0,00	R\$0,00	Multa: 0,00
				Juros: 0,00
				Correção: 0,00
				Desconto: 0,00
				Valor Total R\$51,30

658-2

22
14
16

8160000000 9 51305027202 2 30915000000 3 00000046688 8

Autenticação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

659. @

AO GABINETE MUNICIPAL

EXMO PREFEITO DE SOORETAMA-ES
TOMADA DE PREÇOS N°. 015/2023

1. OBJETO DA LICITAÇÃO:

Trata-se da licitação denominada de TOMADA DE PREÇO N°. 015/2023, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para construção de campo de futebol na comunidade Barro Roxo, com aplicação de mão de obra qualificada, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas que se fizerem necessários, e, conforme processo em epígrafe seus anexos e planilhas.

2. CERNE DA QUESTÃO:

Ocorre que, a empresa NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA havia sido inabilitada por esta CPL quando da análise de sua DOCUMENTAÇÃO (envelope "A"), conforme se vê as fl. 584-585 dos autos na ATA N°. 002.

Nesse passo, foi aberto o prazo recursal, conforme se vê nos autos da licitação, ocasião que, a empresa NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA protocolou seus argumentos aos 09/08/2023, sendo para tanto tempestivos.

Ato seguinte, abriu-se prazo para contrarrazões, tendo o recurso da recorrente sido enviado a todos os participantes, isso via E-mail (fl. 621) e ainda, tendo sido disponibilizado na íntegra no site da Prefeitura (fl. 620).

Nesse passo, tendo a CPL aguardado o cumprimento do prazo para as contrarrazões, nenhum licitante se manifestou, pois, inexistem nos autos contrarrazões dos participantes sobre o recurso interposto pela NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA.

Prescrito os prazos de recurso e de contrarrazões, isso aos 18/08/2023, esta CPL iniciou aos 21/08/2023 a movimentação dos autos, onde juntou pareceres técnicos robustos, sendo eles, da área jurídica (fl. 624-627) e da área técnica de engenharia (fl. 630).

Por fim, munidos dos pareceres que reputávamos indispensáveis e suficientes, esta CPL expediu sua decisão as fl. 631-632 dos autos, na ATA N°. 003, de 04/09/2023, onde reformou sua decisão anterior, conforme fatos e elementos ali registrados, passando a declarar a empresa NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA como habilitada.

Destaca-se que, observando o art. 109 da lei 8.666/93, uma vez reformada a decisão desta D. CPL, os autos não careciam de parecer ou manifestação do Exmo Prefeito, haja vista que seria um rito obrigatório apenas se não houvesse a reforma da nossa decisão.

Por fim, a decisão reformada da CPL que habilitou a empresa NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA foi divulgada na imprensa oficial (fl. 635), enviada a todos os participantes (fl. 634) e disponibilizada na íntegra no site da PMS (<https://www.sooretama.es.gov.br/uploads/licitacao/2094-diligencias-parecer-decisao-pdf-1693853987.pdf>).

É possível notar que nessa decisão, tendo já prescrito e devidamente respeitado o prazo para recursos e contrarrazões, ficou consignada a reabertura da sessão pública para análise das propostas (vide).

Postas essas explanações, destacamos que após tudo isso, a empresa JH CONSTRUTORA LTDA, que é um dos participantes dessa licitação, veio a essa CPL por meio do processo administrativo n°. 05573, de 11/09/2023.

X
@
C



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

660. Q

discordando da decisão reformada dessa comissão, conforme se vê nos seus argumentos.

É imperioso destacar que, quando a empresa (JH CONSTRUTORA) teve seu direito de contrarrazoar, isso dentro do prazo recursal apropriado, a mesma se manteve silenciosa, não se manifestando e tão pouco apresentando qualquer argumento para combater o recurso protocolado pela recorrente (NORTE ENGENHARIA).

Portanto, essa CPL entende que o recurso da empresa JH CONSTRUTORA LTDA é intempestivo, não podendo ser conhecido e tão pouco ter seu mérito julgado por essa comissão de licitações.


Por outro lado, no respeito extremo aos princípios da contrarrazão e correlatos, entendemos que os autos devem subir para exame e apreciação do Exmo Prefeito Municipal, para que, no uso de suas atribuições, fincadas nos termos do Art. 109, Par. 4º da Lei 8.666, possa decidir sobre a matéria ventilada, ou até mesmo avaliar quanto a aceitabilidade do recurso em questão.

3. CONCLUSÃO:

Por todo exposto, essa CPL não conhece o recurso apresentado pela empresa JH CONSTRUTORA LTDA por entender que o mesmo é intempestivo e encontra-se fora do prazo legal.

Por outro lado, em respeito ao art. 109, Par. 4º da Lei 8.666, submetemos os autos aos cuidados do Exmo Prefeito para que possa conhecer se entender cabível, os argumentos trazidos à baila pela JH CONSTRUTORA, e decidir sobre seu conteúdo, caso entenda por aplicável.

Sooretama-ES, 11/09/2023.


ELIANE RODRIGUES FELIPE
PRESIDENTE DA CPL


RONISON MARANZONI ALVES
MEMBRO DA CPL


SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE
MEMBRO DA CPL





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

661- k

A SEMSUGEC
PROCESSO Nº 5773/2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONSIDERANDO que após interposição do recurso, onde a CPL decidiu por não conhecer o recurso da Empresa JH CONSTRUTORA LTDA em fls. 659/660;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas pela empresa JH CONSTRUTORA (fls. 637/658), em nada inovam ao já debruçado nos autos;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Licitação ao enfrentar a demanda, esclareceu que há nos autos (fl.384/387) a evidente nomeação do Engenheiro Agrônomo vinculado à licitante, que inegavelmente atuará como o responsável técnico da mesma;

CONSIDERANDO por fim a intempestividade o recurso ora apresentado;

Por todo exposto, não é razoável exigir que a empresa apresente ou emita uma certidão em que o referido Engenheiro, sendo ele o único a atuar nas funções para o qual foi contratado, afirme que concorda ou não em fazer a atividade pela qual foi contratado. Deste modo, considerando os documentos de fls. 384/387, e os fundamentos acima expostos, vejo que indiscutivelmente atendidas as exigências dos itens 6.8.5, letras "b" e "d", portanto, resolvo manter a DECISÃO da comissão, negando o conhecimento do recurso apresentado pela Empresa JH CONSTRUTORA LTDA, e no mérito manter habilitada a Empresa NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTRDA.

Publique-se.

Atenciosamente,

Sooretama/ES, 11 de setembro de 2023.


Alessandro Broedel Torezani
PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA